

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11011.000012/95-11
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303.28.452
RECURSO Nº : 117.625
RECORRENTE : NEWPOINT FOTOLITOS EDITORA GRÁFICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

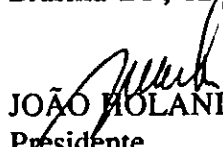
CLASSIFICAÇÃO - A correta classificação do computador POWER MACINTOSH 8100/80, com unidade de vídeo de alta resolução, teclado e posicionador do tipo "Roller Ball", fabricado pela APPLE COMPUTER INC, projetado para realizar trabalhos de paginação de classificados (editoração gráfica) é no código TAB 8471.10.0000. Tendo sido a mercadoria descrita com os elementos necessários à sua identificação, não se aplica a multa prevista no artigo 4º da Lei 8218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de excluir a penalidade do artigo 4º inciso I da Lei 8218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de junho de 1996

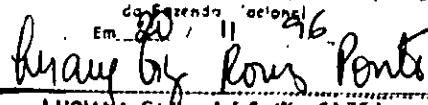

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Procurador da Fazenda Nacional

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 20 / 11 / 96

VISTA EM:


LUCIANA CUNHA LOPES
20 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.625
ACÓRDÃO Nº : 303.28.452
RECORRENTE : Newpoint Editora Gráfica LTDA
RECORRIDA : DRJ de Porto Alegre-R.S.
RELATOR (A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Legalmente representada, a empresa acima identificada, recorre, tempestivamente, a este Conselho, inconformada com a decisão de primeiro grau, que manteve o lançamento constante do Auto de Infração de fl. 01, decorrente de desclassificação de mercadorias importadas, submetidas a despacho por meio da D.I. nº 014 799, registrada na Alfândega do Aeroporto Salgado Filho em 22.12.94.

A descrição dos fatos feita pela autuante é a seguinte:

"Nos termos do Laudo Técnico que instrui o presente, a empresa NEWPOINT FOTOLITOS EDITORA GRÁFICA importou "dois computadores com teclado e unidade de vídeo passíveis de executarem outros programas, não só por exame físico como também através dos documentos (manuais) do fabricante, anexos aos equipamentos."(descrição do Laudo), descrevendo os referidos equipamentos como "2 unidades estação para paginação de classificados com visor policromático de alta resolução, teclado para função com touch pad e posicionador do tipo roller ball modelo power mac 8100/80"(descrição da Declaração de Importação), para obtenção de tarifa favorecida com o "ex"previsto na Portaria M.F. 470/94...."

Foram exigidos da contribuinte: I.I. à uma alíquota de 35%, I.P.I. com alíquota de 15%, a multa de 100%, conforme a Lei 8.218/91, e demais encargos.

A recorrente solicitou autorização ao Inspetor da Alfandega do Aeroporto Salgado Filho para que o equipamento fosse submetido a Perícia Técnica, formulando os quesitos (fls. 20 e 21), tendo esta lhe sido negada.

Tempestivamente, apresenta a impugnação, alegando que:

a-) o art. 447 do R.A. determina que eventual exigência de crédito tributário relativa ao despacho deve ser formalizada em cinco(5) dias úteis do término da conferência e a não observância do referido prazo implica na autorização para a entrega da mercadoria, sem prejuízo da posterior formalização de exigência fiscal. *O Auto de Infração , que foi lavrado em 12.01.95, só foi protocolizado na Alfândega em 18.01.95, sendo esta a data presumível de sua lavratura, considerando que, também, nesta data foi*

dada ciência da exigência ao representante legal da litigante. Este artifício é seguidamente usado pelo fisco com vistas a descumprir o disposto no parágrafo 2º do art. 447 do Regulamento Aduaneiro, quando ultrapassado o prazo fixado no caput do referido artigo para a formulação da exigência do crédito tributário;

b-) registra sua desconformidade com a vedação do acesso ao recinto alfandegário para a realização de perícia técnica pela CIENTEC - Fundação de Ciência e Tecnologia, já que no Laudo de Assistência Técnica Fiscal não consta a qualificação do perito designado pela Receita. O indeferimento teria sido proferido por autoridade incompetente para tal, conforme por ela mesma reconhecido;

c) *"o Perito não afirmou no Laudo que a empresa importou dois computadores, o que consta do Laudo é que "Se apresentam como dois computadores..." o que no entender da litigante literalmente não é a mesma coisa. A apresentação física, por si só, bem como o fato do mesmo executar outros programas, não é suficiente para descaracterizar o equipamento como estação para paginação de classificados como descrito nos documentos de importação";*

d) apesar de ter mencionado que teria havido desclassificação, *"No Auto de Infração não aponta o Auditor Fiscal nenhuma classificação divergente da apresentada pela litigante na DI, NBM-SH 8442.10.0000, logo não houve desclassificação dos bens como afirmado no Auto de Infração";*

e) *" Verifica-se do processo que o Auditor fiscal concorda com a marca e modelo do equipamento, com o País de Origem, com o País de Procedência, e, ainda, com o valor de transação do mesmo, já que tais dados não foram objeto de contestação no Auto de Infração";*

f) *"Quanto ao "ex" de que trata a Portaria MF 470/94, no qual a litigante enquadrou sua importação, o que se exige para o referido enquadramento é que o equipamento apresente as seguintes características:*

- 1) Ser estação de trabalho para paginação de classificados, com visor policromático de alta resolução, teclado para a função com "touch pad" e posicionador do tipo "roller ball";*
- 2) Classificar-se na posição NBM/SH 8442.10.0000;*
- 3) Executar operação de paginação de classificados;"*

g) afirma que a mercadoria importada trata-se de *"estações de trabalho, modelo POWER MAC 8100/80, os quais, no caso, operam com programas nativos e específicos para utilização como estação gráfica para paginação de classificados, possuindo unidades de vídeo policromático de alta resolução, teclado para a função com "touch pad" e posicionador tipo "roller ball ".São dotados da tecnologia e arquitetura RISC (Reduced Instruction Set Computing), o que, evidentemente, não os impede de operarem outros programas, no entanto a recíproca não é verdadeira, isto é, os computadores comuns, com arquitetura CISC (Complex Instruction Set Computing) operam a maioria dos programas, mas não podem em ser usados como estações de trabalho e outros sistemas de alto desempenho por não possuírem programas servidores nativos".São incrivelmente rápidos, tendo sido projetados para trabalhos complexos;*

h-) o perito não afirmou que os equipamentos não são estações de trabalho para paginação de classificados, limitando-se a informar que a apresentação física dos mesmos é de dois computadores com teclados e unidades de vídeo e que são passíveis de executarem outros programas, o que não foi negado pela litigante;

i) *"Os equipamentos importados gozam da isenção do IPI instituída pela Lei nº 8.191/91, cuja vigência foi prorrogada pela Lei nº 8.643, de 31.03.93 e pela Medida Provisória nº 775, publicada no D. O. U. de 21/12/94, sendo a relação dos bens contemplados com dita isenção relacionados conforme a Norma Brasileira de Nomenclatura, baseada no Sistema Harmonizado publicada em anexo ao Decreto nº 151/91, sendo que, como já afirmamos quando da análise do Auto de Infração, o Auditor Fiscal autuante não contestou a referida isenção, logo não pode exigir esse tributo e, ainda mais, pela alíquota de 15%, pois mesmo que fosse devido o imposto, o que não é o caso, a alíquota correta seria de 5% e não de 15% como constou do Auto de Infração";*

j-) não ficou claro, no Auto de Infração, o artigo da Lei 8.218/91 que teria sido infringido, não tendo o autuante esclarecido se teria havido declaração inexata ou se se tratava de falta de recolhimento. Se tivesse havido declaração indevida deveria ter o autuante presente o artigo 112 do CTN, que dispõe sobre a interpretação mais favorável ao acusado e o art. 524 do R.A., que já estabeleceu penalidade específica para declaração indevida. O lançamento do II é por homologação e os dados da DI não se configuram como definitivos. O fisco, neste caso, mantém a classificação adotada pela litigante e no Laudo não existe afirmação de que os equipamentos não são estações de trabalho, sendo a alíquota, portanto, igual a zero;

k-) o Terceiro Conselho de Contribuintes tem jurisprudência firmada no sentido de que não cabe multa moratória e juros no curso do despacho aduaneiro;

l-) é totalmente improcedente a exigência da multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91;

p) requereu a imediata liberação dos equipamentos, nos termos da Portaria MF 389/76.

Por determinação do Delegado de Julgamento foi realizada a perícia pleiteada pelo contribuinte e foi complementado o Auto de Infração quanto à tipificação legal da penalidade, nos seguintes termos:

"Em referência a exigência constante do auto de infração, constante às fls. 01 do presente processo, temos a informar que a tipificação legal da penalidade imposta está embasada no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, pela falta de recolhimento do Imposto de Importação, tendo em vista que houve desclassificação da mercadoria declarada na adição nº 001 da Declaração de Importação nº 14799/94, mercadoria esta descrita como 'unidades de Estação para paginação de alta resolução, teclado para função com "touch pad" e posicionador do tipo "roller ball", modelo power mac 8100/80.

A referida mercadoria após exame físico, amparado nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, Tarifa Aduaneira do Brasil e Laudo Técnico apresentado por perito credenciado pela Secretaria da Receita Federal determinaram a classificação na posição NBM 8471.10.0000 - tendo como descrição adequada "máquina para processamento de dados"

O perito indicado pela contribuinte, por meio do Relatório 150679 e da Carta Explicativa 150847 (fls. 56 a 58), respondeu da seguinte forma:

QUESITO Nº 1

As máquinas inspecionadas tratam-se de estações para paginação de classificados com visor policromático de alta resolução, teclado para a função - com "Touch Pad" e posicionador do tipo "Roller Ball" modelo "Power Mac 8100/80", conforme GI nº 0010-94/007623-3?

RESPOSTA AO QUESITO Nº 1

Não. Os equipamentos inspecionados tratam-se de 2 (dois) computadores "POWER MACINTOSH 8100/80", com unidade de vídeo de alta resolução, teclado e posicionador do tipo "Roller Ball", fabricado pela "APPLE COMPUTER INC", e projetado para executar trabalhos de paginação de classificados (editoração gráfica), projeto assistido por computador ou modelagem científica.

QUESITO Nº 2

O referido equipamento opera com programas nativos e específicos, como Estação Gráfica de Paginação?

RESPOSTA AO QUESITO Nº 2

Sim, porém o computador "POWER MACINTOSH" é compatível com os ambientes "MS-DOS" e "WINDOWS", sendo que também pode operar em sistema multiusuário (redes).

QUESITO Nº 3

Informar se os equipamentos comuns possuem estes programas nativos específicos, idênticos aos dos equipamentos examinados executando paginação de classificados com a mesma precisão, tempo e desempenho?

RESPOSTA AO QUESITO Nº 3

Não. Os computadores comuns podem executar trabalhos de editoração gráfica somente por meio de programas (softwares) específicos, tais como: "Corel Draw", "Page Maker", "Ventura" etc., porém não os executam com a mesma precisão, tempo e desempenho que os computadores "POWER MACINTOSH".

QUESITO Nº 4

Informar se por operar outros programas, o equipamento fica descaracterizado como Estação de Paginação?

RESPOSTA AO QUESITO Nº 4

Sim. Ressaltando-se que os equipamentos inspecionados foram caracterizados como computadores "POWER MACINTOSH", conforme descrito na resposta do quesito 1. Os equipamentos vistoriados têm características próprias e específicas que computadores comuns (computadores de uso geral) não têm, sendo que estes equipamentos são os que melhor atendem a função de paginação de classificados.

A contribuinte, após ter sido cientificada, complementou as razões de impugnação com os pontos resumidos a seguir:

a-) tendo em vista a realização da perícia solicitada, retira a acusação de cerceamento de defesa;

b-) "...a única divergência entre a litigante e os peritos está na denominação. Os peritos chamam os equipamentos de "computadores, apesar de reconhecer que os mesmos operam com programas nativos e específicos como Estação

Gráfica de Paginação e que tais equipamentos são os que melhor atendem a função de paginação de classificados e, ainda, que os computadores comuns não possuem programas nativos e específicos idênticos aos dos equipamentos examinados não executando, em consequência, com a mesma precisão, tempo e desempenho a função de paginação de classificados";

c-) ratifica "que os equipamentos importados são incrivelmente rápidos, tendo sido projetados para trabalhos complexos, operando com programas nativos e específicos para a utilização como estação de trabalho para paginação de classificados, não podendo ser confundido como simples computadores processadores de texto, pois estes não podem ser utilizados como estação de trabalho por não possuírem programas nativos e específicos";

e-) "Por utilizar a tecnologia RISC os equipamentos importados são utilizados como estações de trabalho e, por este motivo, a identificação dos mesmos se faz como 'estação', acrescentando-se a função específica de seu programa nativo, assim é que, mesmo sendo computadores, por possuírem programas nativos e específicos de paginação de classificados são os referidos equipamentos, comercialmente, identificados como **estação para paginação de classificados**";

f) reafirma que "os referidos equipamentos preenchem as características exigidas para o enquadramento no 'EX' da Portaria MF 470/94, já que:

1) São estações de trabalho para paginação de classificados, com visor policromático de alta resolução, teclado para a função com 'touch pad' e posicionador tipo 'roller ball';

2) Classificam-se na posição NBM-SH 8442.10.0000;

3) Executam operações de paginação de classificados"

g-) a multa de que trata o art. 42, I, da Lei nº 8.218/91 tem características moratórias, sendo, portanto, indevida no curso do despacho aduaneiro, à vista da farta jurisprudência administrativa nesse sentido.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, pronunciando-se, em resumo, da seguinte forma:

a-) compete aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, tendo em vista o disposto nos arts. 18 e 25, I, "a", do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. Especificamente quanto às perícias, devem ser mencionados na impugnação os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como deve ser mencionado o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, nos termos do art. 16, IV, do mesmo Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei d 8.748/93;

b-) com respeito à extemporaneidade do Auto de Infração de fl. 1, constata-se que o mesmo foi lavrado no dia 12 de janeiro de 1995, quinto dia útil contado a partir da data da ciência da interessada relativamente à exigência consignada no quadro 24 da DI em causa. Tal lavratura se deu, portanto, dentro do prazo de que trata o art. 447 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985;

c-) das respostas elaboradas pelo perito indicado pela autuada, constata-se que:

I - as máquinas inspecionadas NÃO se tratam de estações para paginação de classificados com visor policromático de alta resolução, teclado para a função - com "Touch Pad" e posicionador do tipo "Roller Ball" modelo "Power Mac 8100/80", como descrito na GI nº 0010-94/007623-3-;

II - as máquinas inspecionadas, computadores "POWER MACINTOSH 8100/80", projetados para executar trabalhos de paginação de classificados (editoração gráfica), operam com programas nativos e específicos como Estação Gráfica de Paginação, **PORÉM** são compatíveis com os ambientes "MS-DOS" e "WINDOWS", sendo que também podem operar em sistema multi-usuário (redes);

III - por operar outros programas, o equipamento **FICA DESCARACTERIZADO** como Estação de Paginação.

d-) o perito, além de identificar a mercadoria como computadores, foi taxativo ao afirmar que **não se trata de estações de paginação**, bem como acrescentou que, **por operar outros programas, o equipamento fica descaracterizado como estação de paginação**;

e-) as alegações da impugnante não logram refutar os termos da autuação, no que diz respeito à desclassificação da mercadoria submetida a despacho aduaneiro, pois o equipamento a que se refere a Adição nº 001 da DI nº 14799/94 registrada na Alfândega do Aeroporto Internacional Salgado Filho trata-se de computador, como constou na autuação fiscal - posição 8471.10.0000, restando incabível a tributação do Imposto de Importação sob alíquota zero, pleiteada invocando-se a Portaria nº 470/94 - "ex" 001 do código TAB 8442.10.0000.

f-) relativamente à multa exigida com base no art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a mesma foi objeto de lançamento de ofício, em razão da *"falta de recolhimento do Imposto de Importação, tendo em vista que houve desclassificação da mercadoria declarada na adição 001 da Declaração de Importação nº 14799/94"*. O referido lançamento foi realizado em sintonia com o que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 38, de 24 de junho de 1994. O item I do mencionado Ato assim está redigido: *"I - Aplica-se a penalidade prevista no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, mediante lançamento de ofício, sempre que da irregularidade constatada, no curso do despacho aduaneiro, tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação..."*;

g-) decorre do ADN nº 38/94, igualmente, que a referida multa não possui caráter moratório, como sustenta a impugnante;

h-) com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a isenção desse tributo instituída pela Lei nº 8.191/91 contemplou tanto o produto 8442.10.0000 quanto o 8471.10.0000, conforme constou do Anexo ao Decreto nº 151/91. Todavia, a Lei nº 8.643, de 31 de março de 1993, que também prorrogou até 31 de dezembro de 1994 o prazo inicialmente fixado pela Lei nº 8.191/91 para gozo da referida isenção, expressamente excluiu do rol de produtos que fazem jus ao benefício o de código

208

8471.10.0000, dentre outros. Em razão disso, é devido o IPI incidente sobre a mercadoria submetida a despacho;

i-) por último, com relação ao desembaraço da mercadoria retida, requerido com base na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, cabe dizer que compete ao chefe da repartição fiscal de despacho dos bens, no caso o Senhor Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional Salgado Filho, apreciar tal pretensão, conforme previsto no item 2 da referida Portaria, mediante o oferecimento, pela requerente, das garantias que trata o item I do mesmo ato.

Em recurso voluntário, apresentado tempestivamente a este Conselho, a contribuinte apresenta aquelas razões da Impugnação e alega, ainda, que:

a-) o fiscal autuante, em sua informação constante das fls. 57, caracteriza os equipamentos não mais como **computadores** e sim como **máquinas para processamento de dados**;

b-) o invés de lavrar **Auto de Infração Complementar** com vistas a cumprir a determinação do Delegado de Julgamento, limitou-se o Auditor Fiscal autuante a prestar a **informação** de fls. 59, a qual, não preenche os requisitos exigidos para complementação de um Auto de Infração. No entanto, por entender a recorrente que existe no processo condições de decidir do mérito a favor da litigante, esta, como sujeito passivo, a quem seria aproveitada a declaração de nulidade do feito, solicita não seja determinada a repetição do Auto de Infração, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 30, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei 8748/93;

c-) a apresentação de outra classificação pelo autuante, após a litigante ter exercido o seu direito de impugnação implica em mudança do critério jurídico do lançamento, o que é vedado pelo CTN;

d-) os equipamentos importados são incrivelmente rápidos, tendo sido projetados para trabalhos complexos, operando com programas nativos e específicos para a utilização como estação de trabalho para paginação de classificados, os programas nativos são componentes físicos, são dispositivos mecânicos, elétricos ou eletrônicos com que é construído o equipamento, não podendo ser confundidos com simples computadores processadores de texto ou máquinas para processamento de dados, pois estes funcionam com programas Software avulsos ou periféricos, o que os tornam de difícil utilização como estação de trabalho por não possuírem programas nativos e específicos. Assim, embora as duas classes de tecnologia RISC e CISC possam ter, eventualmente, elementos em comum, operam de modo diverso e conceitualmente diferentes : no primeiro temos uma arquitetura conjugada única (software e hardware), um sistema operacional integrado no próprio hardware, isto é, na memória residente; no segundo temos um hardware que é alimentado por programas (softwares) periféricos avulsos, em módulos, sujeitos as mais variadas contaminações, apresentando falhas, erros e lentidão. Os robôs não são classificados como computadores, apesar de serem estações de trabalho derivadas de computadores;

e-) examinando-se o Laudo como um todo verifica-se que a resposta ao quesito nº 2 é sim (o equipamento opera com programas nativos específicos como Estação Gráfica de Paginação), ao 3 é não (significa que os equipamentos comuns não possuem programas nativos específicos para funcionarem como Estação Gráfica de Paginação), o que vem ratificar a singularidade dos equipamentos importados. No quesito nº 4, aparentemente os peritos se contradizem ao

afirmar que o equipamento fica descaracterizado como Estação de Paginação por poder operar outros programas. Tal a contradição é apenas aparente, pois na complementação da resposta do referido quesito os ilustres técnicos voltam a afirmar que os equipamentos vistoriados tem características próprias e específicas que computadores comuns não tem, sendo que estes equipamentos são os que melhor atendem a função de paginação de classificados. Os peritos pretenderam afirmar, na resposta do quesito 4, que quando os equipamentos operarem outros programas (e somente nestes momentos) ficam eles descaracterizados como Estação Gráfica, e não poderia ser de outro forma: no momento eventual que o equipamento estiver sendo usado através da inserção de um software como editor de texto, por exemplo, ele, neste preciso momento, não será uma estação de paginação de classificados ;

f-) a única divergência entre a litigante e os peritos está na denominação. Os peritos, apesar de reconhecerem que os mesmos operam com programas nativos e específicos como Estação Gráfica de Paginação e que tais equipamentos são os que melhor atendem a função de paginação de classificados e, ainda, que os computadores comuns não possuem programas nativos específicos idênticos aos dos equipamentos examinados, não executando, em consequência, com a mesma precisão, tempo e desempenho a função de paginação de classificados, chamam os equipamentos de "computadores", enquanto que o exportador e os usuários do equipamento em função de suas características próprias o denominam como sendo uma estação de trabalho ou estação de paginação de classificados (função para a qual foram importados e que desempenham de forma ímpar);

g-) o Programa Nativo do MACINTOSH é um SOFTWARE RESIDENTE, ou seja, um CHIP que vem incorporado na própria placa "mãe" do equipamento contendo as instruções e programas necessários para funcionar como estação de trabalho, isto é executar trabalhos de paginação de classificados;

h-) a posição/subposição NBM-SH "8442.10.0000", é específica para Máquinas de compor por processo fotográfico, e tinha um 'EX' criado pela Portaria MF nº 470/94, publicada no D.O.U. de 24.08.94, com validade até 31.12.94, onde literalmente encontrava-se descrito o equipamento que a recorrente estava importando, posição muito mais específica do que a da posição "8471.10.0000" que engloba as "Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas". É uma Regra Geral de classificação que a posição mais restrita tem prioridade sobre as posições de alcance mais genérico e que deve considerar-se mais restrita a posição que identifique mais claramente a mercadoria considerada ou que dê a ela uma descrição mais precisa ou mais completa.;

i-) nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, Seção XVI, encontramos, ainda, o princípio de que uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza. Logo, a função que caracteriza o equipamento importado, em função do programa nativo específico, é a de estação gráfica para paginação de classificados, o que ratifica a classificação 8442.10.0000 como a mais correta;

j-) nas Notas Explicativas do Capítulo 84, verifica-se que uma máquina que incorpore uma máquina automática de processamento de dados e execute uma função própria que não seja o processamento de dados, classifica-se na posição correspondente à função que ela executa ou, se esta não existir, numa posição residual, e não na posição 84.71;

k-) a prevalecer o entendimento da Receita Federal esposado na Decisão recorrida, desclassificando o equipamento da posição 8442.10.0000, pelo fato de ser possível com ele executar outras tarefas como edição de textos, por exemplo, teríamos a hipótese da inexistência de equipamentos com possibilidade de serem classificados nos "EX" da posição 8442.10.0000, derivados do computador, tais como: Estação de Trabalho para Paginação de Classificados, com visor policromático de alta resolução, teclado para a função "touch pad" e posicionador tipo "roller ball; Estação de trabalho de no mínimo 2 MIPS, com disco rígido e memória RAM; monitor de alta resolução para controle de "scanner", etc;

l-) requer o cancelamento integral do crédito tributado exigido, por falta de amparo nos fatos e no direito vigente, dando-se provimento integral ao recurso.

É O RELATÓRIO

18

RECURSO Nº : 117.625
ACÓRDÃO Nº :

VOTO

Não procede a alegação de que houve mudança no critério jurídico do lançamento, devido à apresentação de "outra" classificação pelo autuante, após a litigante ter exercido seu direito de se manifestar. Após o fiscal ter esclarecido qual a posição considerada correta para a classificação da mercadoria, foi dada ciência ao contribuinte, que complementou, posteriormente, suas razões de impugnação.

A questão é a classificação de mercadoria inicialmente posicionada conforme a Portaria 470, de 23 de agosto de 1994, qual seja:

"8442.10.0000- 'EX' 001: Estação de trabalho para paginação de classificados, com visor policromático de alta resolução, teclado para a função com 'touch pad' e posicionador tipo 'roller ball'."

Permito-me transcrever aqui parte do voto da autoridade julgadora de primeira instância, que analisou muito bem a questão, com base no Relatório e na Carta Explicativa emitidos pelo perito designado pela Recorrente:

"Das respostas elaboradas, constata-se que:

I - as máquinas inspecionadas NÃO se tratam de estações para paginação de classificados com visor policromático de alta resolução, teclado para a função - com "Touch Pad" e posicionador do tipo "Roller Ball" modelo "Power Mac 8100/80", como descrito na GI nº 0010-94/007623-3-;

II - as máquinas inspecionadas, computadores "POWER MACINTOSH 8100/80", projetados para executar trabalhos de paginação de classificados (editoração gráfica), operam com programas nativos e específicos como Estação Gráfica de Paginaç o, POR M s o compat veis com os ambientes "MS-DOS" e "WINDOWS", sendo que tamb m podem operar em sistema multi-usu rio (redes);

III - por operar outros programas, o equipamento FICA DESCARACTERIZADO como Estação de Paginaç o.

O perito, al m de identificar a mercadoria como computadores, foi taxativo ao afirmar que n o se trata de estações de paginação, bem como acrescentou que, por operar outros programas, o equipamento fica descaracterizado como estaç o de paginação."

De fato, segundo a Nota 5 das NESH, "A posi  o 8471 n o compreende m quinas que incorporem uma m quina autom tica para processamento de dados ou que operem em liga  o com uma destas m quinas, para exercer uma fun  o

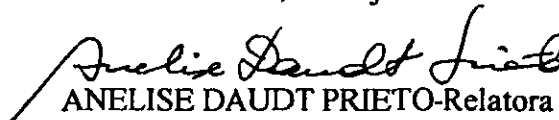
específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, numa posição residual."

No entanto, no presente caso, não se trata de outra máquina que incorpore uma máquina para processamento de dados, ou que opere em ligação com ela. Trata-se, conforme a perícia, da própria máquina de processamento de dados. Fica claro, portanto a classificação da mercadoria no código 8471.10.000- "máquinas automáticas para processamento de dados , analógicas ou híbridas", sendo devidos o II e o IPI dela decorrentes.

A aplicação da multa do artigo 4º da Lei 8218/91, que não tem caráter moratório, é descabida, tendo em vista a mercadoria estar descrita com os elementos necessários à sua identificação e não ter sido detectado intuito doloso ou má fé por parte do contribuinte, conforme dispõe o AD (N) COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995.

Voto, portanto, por dar provimento parcial ao recurso, excluindo a multa do artigo 4º da Lei 8128/91.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO-Relatora